



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO DE RIACHUELO

DISPENSA Nº 005/2022

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Riachuelo/Se, instituída pela Portaria nº 519/2021, de 01 de julho de 2021 apresenta justificativa atinente a **contratação de empresa para prestar o serviço de locação de MINI TRIO ELÉTRICO para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social e do Trabalho de Riachuelo/SE**, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, o Fundo Municipal de Assistência Social e do Trabalho de Riachuelo/SE, apresenta justificativa para a **contratação de empresa para prestar o serviço de locação de MINI TRIO ELÉTRICO para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social e do Trabalho de Riachuelo/SE**, mediante as considerações a seguir:

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, determina, *in verbis*:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

[...]

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

Ora, a partir dessas condições, consideremos:

*Considerando*, por fim, não finalmente, que o preço praticado está compatível com os preços do mercado, justificando, pois, a contratação, conforme art. 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

*Considerando*, finalmente, porém não menos importante, que os serviços estão previstos no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, é que reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa **PEDRO DOS SANTOS 51782413553** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **contratação de empresa para prestar o serviço de locação de**



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO DE RIACHUELO

**MINI TRIO ELÉTRICO para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social e do Trabalho de Riachuelo/SE**, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos produtos a serem fornecidos a empresa **PEDRO DOS SANTOS 51782413553** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Secretária para apreciação e posterior ratificação.

Riachuelo, 06 de maio de 2022.

.....  
**Izaura Maria Moura Ferreira Almeida**  
Presidente da CPL

*Ratifico. Publique-se.*

Em 06 / 05 / 2022

**SANDRA REGINA LIMA ROZENDO MOURA**

SECRETÁRIA MUNICIPAL

Riachuelo/SE  
Portaria 018/2021